

Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 6.431/2026

Contratada: SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Ilma. Sra. Secretária,

trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 6.431/2026, para apurar irregularidades na execução do contrato ou instrumento similar, para fornecimento de medicamentos que constam na REMUME, medicamentos de urgência e emergência e de ordem judicial, consubstanciado no Comunicado Interno nº 21/2026, da Secretaria Municipal de Saúde, que relata que *“foram realizadas reiteradas tentativas de contato telefônico com a fornecedora, em diferentes datas e horários, com objetivo de obter posicionamento formal e previsão concreta para entrega do material pendente. Não obstante a insistência desta Administração na busca de solução administrativa célere, não houve retorno satisfatório, tampouco encaminhamento de justificativa plausível para o atraso de novo cronograma de entrega”*.

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº 6.431/2026; o ato inaugural justificou a instauração do processo administrativo, narrando os fatos e tipificando-os no art. 155, III e VII da Lei nº 14.133/21, nas cláusulas do edital e da Ata de Registro de Preços; determinou a notificação da empresa para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo foram instruídos com Comunicado Interno nº 21/2026; cópia da Notificação Extrajudicial; cópia; Comunicado Interno nº 4/2026; Solicitação de Fornecimento nº 6039/2025; cópia de e-mail; cópia das Requisições de Entrada; cópias de e-mail; cópia da Contra notificação extrajudicial; cópia do A.R.; cópia do edital; cópia da Ata de Registro de Preços.

Efetuuou-se a notificação da empresa (fls. 70/71 vº), com a finalidade de dar-lhe ciência da instauração do Processo Administrativo, possibilitando-lhe acompanhar todos os atos processuais, bem como apresentar defesa prévia e indicar as provas que entendesse pertinentes, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A empresa SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou defesa prévia (fl. 72/75), na qual sustenta que não possuíam estoque do produto para fornecimento, sendo que o mesmo era disponibilizado por ordem de solicitação, para evitar que o produto vencesse sem ser entregue a nenhum cliente.



Alega, ainda, que no momento do recebimento da notificação não dispunham de nenhum fornecedor do produto para comercializá-lo e que não deu causa ao atraso na entrega dos medicamentos, estando a situação caracterizada como caso fortuito ou força maior.

A empresa defendente não especificou e não requereu, em sua defesa, as provas que pretendia produzir.

Posteriormente, a empresa foi devidamente notificada para, querendo, apresentar alegações finais.

Em sede de alegações finais, a processada apenas ratificou todo alegado na defesa prévia (fls. 78/79).

Dessa forma, esta Comissão entende que a defesa apresentada, não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os fatos apontados à defendente, o que igualmente se verifica em relação às alegações finais apresentadas.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A empresa SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora no presente certame para fornecimento de medicamentos que constam na REMUME, medicamentos de urgência e emergência e de ordem judicial.

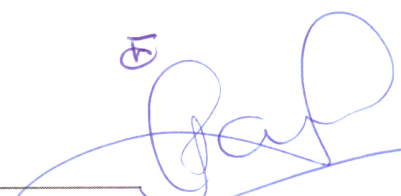
Entretanto, restou constatado que a empresa, por conduta deliberada, deixou de observar o disposto no item 19.1, alíneas “c” e “d”, do edital, incorrendo, assim, em infração às disposições editalícias e às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, configurando violação ao disposto no art. 155, incisos III e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, conclui-se que a medida que se impõe é a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos do item 19.2, II, do Edital, pelo período de 3 (três) anos, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.422,82 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Outrossim, mostra-se cabível a rescisão contratual, diante do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

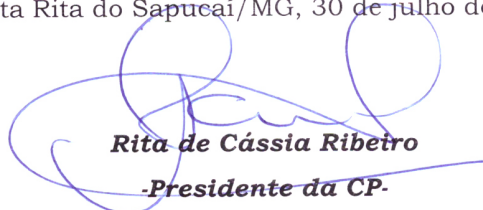
As penalidades ora sugeridas encontram amparo no art. 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, revelando-se razoáveis e proporcionais à gravidade da infração cometida, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.

Este é o nosso parecer, S.M.J.



Remetemos a apreciação de V. Sa.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 30 de julho de 2026.



Rita de Cássia Ribeiro
-Presidente da CP-



Anna Luiza Reis Vilela
-Vice-Presidente da CP-



Laís Cristina Cássia Costa
-Secretária da CP-

DECISÃO

Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº 6.431/2026

Referência: Processo Administrativo nº: 27/2025 - Pregão nº: 13/2025 - Registro de Preços nº 13/2025

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual rescisão contratual contra a empresa SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e/ou eventual aplicação de sanções, tendo em vista a inexecução do contrato ou instrumento similar"

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Segundo noticiado e comprovado, a referida empresa não forneceu o produto requerido na Solicitação de Fornecimento nº 6039/2025, incorrendo na inexecução do contrato ou instrumento similar.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal na Lei nº 14.133/21, nos itens do Edital desse Processo Licitatório e nas cláusulas contratuais e da Ata de Registro de Preços.

A empresa processada em questão foi notificada, a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO**:

O relatório da Comissão Processante pugna pela aplicação é penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos do item 19.2, II, do Edital, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2,

perfazendo o montante de **R\$ 2.422,82 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Entendo ser a pena razoável e proporcional, tendo sua previsão no art.156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, por isso, acolho integralmente o parecer exarado pela i. Comissão e aplico a penalidade supramencionada na empresa SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 12.927.876/0001-67, consubstanciada em aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.422,82 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Notifique a empresa processada, para tomar ciência desta decisão e efetuar o pagamento do valor total junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 30 de julho de 2026.



Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6.431/2026**

Origem: Processo Administrativo nº: 27/2025 – Pregão Eletrônico nº: 13/2025 – Registro de Preços nº: 13/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONSTAM NA REMUME, MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DE ORDEM JUDICIAL

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 12.927.876/0001-67

Decisão: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos do item 19.2, II, do Edital, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.422,82 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a qual, irresignada com a decisão proferida pela Autoridade Competente, busca a sua reforma, com o consequente reexame da matéria decidida.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que sempre atendeu a todas as solicitações que lhe foram encaminhadas, afirmando que o descumprimento objeto do presente procedimento não decorreu de conduta intencional ou culposa de sua parte, mas de atraso por parte da distribuidora do fármaco, a qual alegava que o medicamento se encontrava indisponível.

Afirma, ainda, que empreendeu esforços para solucionar a pendência, o que somente foi possível no mês de agosto próximo passado, quando logrou êxito em adquirir e fornecer o medicamento objeto da contratação.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento das razões recursais, para reconhecer a inexistência de culpa, afastando a imposição de qualquer penalidade.

A Comissão Processante solicitou à Secretaria Municipal de Saúde que se manifestasse acerca dos fatos alegados no recurso. Em resposta, a referida Secretaria encaminhou o Comunicado Interno nº 36/2026, juntado aos autos, por meio do qual informou que a recorrente realizou a entrega do medicamento e solicitou a não aplicação de penalidade.

Pois bem, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumprе destacar que o regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração observe os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da segurança jurídica e da busca da verdade material, impondo sanções apenas quando efetivamente comprovados os pressupostos legais para sua aplicação.

Dessa forma, inexistindo prova suficiente da prática da infração administrativa ou demonstrada a inconsistência dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, impõe-se sua reforma, afastando-se a penalidade anteriormente aplicada.

Ademais, em suas razões recursais, a recorrente sustenta que sempre atendeu às solicitações que lhe foram encaminhadas, alegando que o atraso não decorreu de conduta intencional ou culposa de sua parte, mas de circunstâncias relacionadas à

indisponibilidade do medicamento junto à distribuidora. Afirma, ainda, que empreendeu esforços para solucionar a pendência, tendo logrado êxito na aquisição e posterior entrega do medicamento somente no mês de agosto próximo passado.

Instada a se manifestar acerca dos fatos alegados no recurso, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Comunicado Interno nº 36/2026, juntado aos autos, por meio do qual confirmou a entrega do medicamento pela recorrente e solicita a não aplicação de penalidade.

Desta forma, considerando os elementos constantes dos autos, especialmente a comprovação de que a recorrente efetivamente entregou o medicamento que deu causa à instauração do presente procedimento sancionatório, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que não seja aplicada penalidade, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da sanção anteriormente imposta.

Embora tenha ocorrido atraso no cumprimento da obrigação contratual, verifica-se que o objeto foi posteriormente entregue, tendo sido regularizada a pendência que motivou a instauração do procedimento. Ademais, a unidade administrativa diretamente responsável pelo recebimento do objeto manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do recurso, circunstância que deve ser considerada na apreciação da medida sancionatória, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

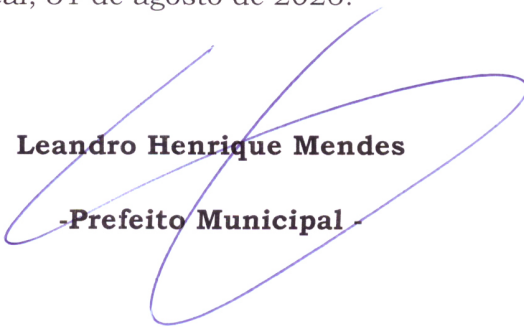
Dessa forma, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto e a efetiva regularização da obrigação, **ACOLHO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente, para afastar a penalidade aplicada no presente procedimento sancionatório.

Determino o encaminhamento dos autos ao setor competente para as providências cabíveis, inclusive quanto ao registro da presente decisão e à ciência da recorrente.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí, 31 de agosto de 2026.



Leandro Henrique Mendes

-Prefeito Municipal -

EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6.431/2026

Origem: Processo Administrativo nº: 27/2025– Pregão Eletrônico nº: 13/2025-Registro de Preços nº: 13/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONSTAM NA REMUME, MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DE ORDEM JUDICIAL

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 12.927.876/0001-67

Decisão: provido recurso administrativo para a penalidade aplicada no presente procedimento sancionatório.

